



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de outubro de 2015

nº 1021 - ano V

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 5

**Administração Pública Municipal** Pág. 5

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 12

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 12

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 13

### Poder Executivo

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 2211/2012

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA-SEJUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSOS Nº 01.020101.00231/00/2010 E 01.2101.01172-00/2008/SEJUS

RESPONSÁVEIS: ALBERTO GOMES DA COSTA - CPF Nº 577.838.376-20

ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO CUNHA – CPF Nº 486.244.112-20

CARITAS DANTAS DOS SANTOS – CPF Nº 149.514.602-20

CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO – CPF Nº 727.603.037-72

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS – CPF Nº 488.782.271-53

CARLOS RENATO ROMANO LOPES – CPF Nº 002.673.347-10

EDSON ALVES DA SILVA – CPF Nº 024.852.062-87

EDVALDO SOARES CAETANO – CPF Nº 498.114.012-68

EGEN PINTO SALES – CPF Nº 065.965.332-04

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA – CPF Nº 497.642.922-91

ELIZETE GONÇALVES DE LIMA – CPF Nº 421.588.772-00

SECRETÁRIA DA SEJUS, À ÉPOCA; EMPRESA SERVINDÚSTRIA

COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, CNPJ Nº 09.341.409/0001-46

EVÓDIO MARCELO DE FREITAS - CPF: 249.128.242-91

FABIO DE OLIVEIRA – CPF Nº 283.833.528-67

FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA – CPF Nº 841.165.368-49

SECRETÁRIO DA SEJUS, À ÉPOCA

FRANCILEI SOUZA DA SILVA – CPF Nº 485.895.782-91

FRANCISCO RICARDINO DE JESUS – CPF Nº 613.404.562-49

FRED WILLAN BARBOSA DOS SANTOS – CPF Nº 915.067.862-00

GALBA CATUNDA SAMPAIO – CPF Nº 135.685.583-00

GILVAN CORDEIRO FERRO – CPF Nº 470.760.464-15

SECRETÁRIO DA SEJUS À ÉPOCA

GLINIS LOPES PEÇANHA GOMES - CPF Nº 886.422.167-00

JORGE ALEXANDRE FRANCO – CPF Nº 796.684.532-04

JOSÉ BONIFACIO GALVÃO – CPF Nº 149.383.912-87

JOSÉ EMERSON FERNANDES DE MIRANDA – CPF Nº 420.533.312-91

JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO – CPF Nº 558.288.842-04

JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO – CPF Nº 479.333.562-49

JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR – CPF Nº 387.117.612-53

JURACI SANTOS DUARTE – CPF Nº 621.080.422-53

LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA – CPF Nº 662.615.202-59;

LUIZ CARLOS PEREIRA – CPF Nº 349.976.282-04

MANOEL NASCIMENTO VIEIRA – CPF Nº 560.680.692-49

MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA – CPF Nº 418.734.912-04

MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO

CPF Nº 162.688.302-53

MAURÍCIO DA COSTA SILVA – CPF Nº 341.973.383-68

MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA – CPF Nº 882.893.381-04

MIRIAN SPREAFICO – CPF Nº 886.765.602-34

SECRETÁRIA DA SEJUS À ÉPOCA

NERI MACHADO – CPF Nº 573.250.572-53

NILSON MAIA DE OLIVEIRA – CPF Nº 478.980.622-72

OSMILTON PINTO DE MESQUITA – CPF Nº 106.629.012-15

PAULO DELMIRO DE SOUZA – CPF Nº 167.941.414-34

RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO – CPF Nº 026.394.242-20

ROBSON MENDES CODEÇO – CPF Nº 978.731.607-34

ROSIVALDO SOARES DA SILVA – CPF nº 312.787.282-87

WANDERLEI PEREIRA BRAGA – CPF nº 182.624.142-68

ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA – CPF Nº 055.401.338-03

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 173/2015 - PLENO



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURRI NETO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
DAVI DANTAS DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA  
**PROCURADOR**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

FISCALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO GRUPO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GCCO) DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR MEIO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA – SEJUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Possíveis irregularidades ocorridas na Contratação de Serviços de Limpeza - Pregão Presencial deflagrada pela Secretaria de Estado de Justiça- Sejus.

3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC.

4. Precedentes firmados nos Processos n. 1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014, entre outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ari-Eçab, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contratos firmados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria da Justiça – Sejus – com a empresa Servindústria Comércio e Serviços Ltda-ME, atinente à limpeza de fossas das unidades prisionais do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação com fulcro nos preceptivos legais do art. 52-A da Lei nº 154, de 1996 c/c o art. 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelas provas trazidas aos autos em epígrafe;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à reatuação do feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Assentar que o Departamento do Pleno, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c o disposto no art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

## DECISÃO

PROCESSO Nº: 3825/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3364/2013)  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 289/2014-  
PLENO  
EMBARGANTE: EDINALDO DA SILVA LUSTOZA – CPF Nº 029.140.421-  
91  
EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 174/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO 289/2014-PLENO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares a medida que se impõe é negar provimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, CPF nº 029.140.421-91, Ex-Secretário Estadual de Educação, em face da Decisão n. 289/2014- Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, CPF nº 029.140.421-91, Ex-Secretário Estadual de Educação, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no mérito, negar provimentos, por não ficar comprovada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum guereado, na forma prescrita no art. 33 da LC nº 154 de 1996;

II – Dar ciência desta Decisão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, CPF nº 029.140.421-91, Ex-Secretário Estadual de Educação, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Publicar na forma regimental.

Arquive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

## DECISÃO

PROCESSO Nº: 3756/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3230/2013)  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 290/2014-  
PLENO  
EMBARGANTE: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA – CPF Nº  
301.081.959-53  
EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA – OAB/RO  
4117  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 175/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
DECISÃO 290/2014-PLENO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE  
POSITIVO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE  
CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar nº 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares, a medida que se impõe é negar provimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF nº 301.081.959-53, Ex-Secretária Estadual de Educação, em face da Decisão n. 290/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF nº 301.081.959-53, Ex-Secretária Estadual de Educação, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no mérito, negar provimentos, por

não ficar comprovada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum guereado, na forma prescrita no art. 33 da LC n. 154 de 1996;

II – Dar ciência desta Decisão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF nº 301.081.959-53, Ex-Secretária Estadual de Educação, e ao Senhor Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla, Advogado, OAB-RO nº 4.117, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

III – Publicar na forma regimental.

Arquive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2471/2013 - TCER  
UNIDADE: Departamento Estadual de trânsito - DETRAN  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital do Pregão Eletrônico 011/2013/DETRAN/RO e peças anexas  
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO  
CPF: 062.220.649-49  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DO CERTAME. ACÓRDÃO 122/2013. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR ESTUDO COMPARATIVO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE VEÍCULOS (ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO). DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA INCONSISTENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM IV DO ACÓRDÃO.

Considerando que a documentação encaminhada carece de credibilidade, necessária a determinação para que a Autarquia elabore novo estudo de viabilidade, devidamente respaldado com documentos probatórios do quanto alegado, constando o comparativo entre o modelo tradicional e o atual de gerenciamento de frotas.

DM-GCESS-TC 264/15

Vistos etc,

Tratam os autos da análise da legalidade de edital de licitação, Pregão Eletrônico 011/2013, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN apreciados na sessão da 1ª Câmara de 10/12/2013, gerando a prolação do Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara (fls. 523/524), verbis:

#### ACÓRDÃO 122/2013 – 1ª CÂMARA

I - Revogar a Decisão nº 144/2013/GCESS que sumariamente suspendeu o Processo Licitatório inaugurado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 011/2013/DETRAN/RO, relativo ao Processo Administrativo n. 2471;

II - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 011/2013/DETRAN/RO, por atender às exigências legais, tendo em vista que a Autarquia Estadual procedeu à correção das irregularidades conforme determinado por esta Corte, remanescendo alguns reparos e complementação passíveis de comprovação após a prolação desta Decisão;

III - Autorizar o prosseguimento do Certame, conforme Edital de Pregão Eletrônico n. 011/2013 e anexos, sob as seguintes condições e apresentação de comprovação de alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber:

a) excluir o subitem “i” da Cláusula 15.4. “f” do Termo de Referência, consistente na previsão: a critério da Contratante, e de acordo com a necessidade, poderão ser solicitados à Contratada novos cartões não vinculados, não recaindo sobre essa solicitação qualquer ônus para a Contratante, haja vista que tal prenúncio não se presta a evitar a utilização indiscriminada dos cartões magnéticos por pessoas ou em situações estranhas ao interesse da Administração Pública;

b) fazer menção expressa no subitem 6.13 do Termo de Referência de que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da convocação de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços com vistas a ampliar a rede credenciada deve ficar a cargo da Contratada; e

c) corrigir a redação do subitem 9.7 do Termo de Referência, para fazer constar o termo “idônea”, em substituição ao termo utilizado “inidônea”.

IV - Diante da especificidade do caso concreto, em que se pretende a contratação de empresa especializada para prestação de forma contínua, de serviço de gerenciamento relativo à aquisição de combustíveis e manutenção, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, por meio de redes de estabelecimentos credenciados para atender aos veículos oficiais, máquinas e equipamentos em detrimento do modelo tradicional de autogestão de frota, que efetue estudo, no prazo de um ano da celebração dos contratos, com vistas a:

a) apresentar estudo comparativo de vantagem econômica e financeira da contratação de empresa especializada que utilize tecnologia da informação na administração e controle (autogestão) da frota de veículos em relação à adoção de sistemas tradicionais de manutenção da frota dos veículos da Administração Estadual, remetendo o resultado a esta Corte no prazo de 15 dias após aquele prazo (1 ano).

V - Dar ciência deste Acórdão a Airton Pedro Gurgacz, Diretor Geral do DETRAN e a Antônio Francisco dos Santos, Pregoeiro do DETRAN, advertindo - os de que o descumprimento das condições e prazos estabelecidos por meio deste Acórdão acarretará a imposição de multa prevista no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras implicações legais;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria - Geral de Controle Externo deste Tribunal, para acompanhar o cumprimento do item III . Após, retorne - os ao Relator ; e

VII – Notificar o Secretário - Geral do Controle Externo para que, após o decurso do prazo fixado no item “IV” a presente manifestação quanto ao cumprimento da determinação do órgão fiscalizador, devendo, em caso positivo, apresentar relatório técnico propondo o que entender de direito, e, em caso negativo, que informe à Relatoria.

Dando cumprimento ao item III do acórdão, o Diretor Geral Adjunto, Manoel Rebelo das Chagas, encaminhou documentos comprovando as correções do edital nos termos determinados (fls. 537/540), contudo, restou pendente de comprovação o cumprimento do item IV, razão pela qual, por meio da decisão 101/2014/GCESS, os responsáveis pela Autarquia Estadual foram alertados a observarem o prazo estabelecido para apresentação do estudo comparativo de vantajosidade econômica e financeira da contratação de empresa especializada que utilize tecnologia da informação na administração e controle (autogestão) da frota de veículos em relação à adoção de sistemas tradicionais de manutenção.

Decorrido o prazo de um ano da execução do contrato , o Diretor Geral do DETRAN, José de Albuquerque Cavalcante, encaminhou o Relatório Técnico de Viabilidade Econômica, acostado às fls. 585/607.

Da análise daquela documentação, o corpo instrutivo concluiu que o estudo apresentado não era suficiente para comprovar a vantajosidade do novo modelo, pois não encontrava-se amparado por documentação comprobatória do quanto alegado, bem como por não comparar os possíveis cenários entre o modelo tradicional e o atual sistema de gerenciamento de frotas utilizado pela Autarquia (fls. 614/617).

Assim, ao final, pugnou, verbis:

“a) Elaborar “Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-financeira” que efetivamente compare o modelo tradicional com o atual modelo de gerenciamento de combustível e manutenção de frotas, estando devidamente respaldado com os devidos documentos probatórios.”

É o relatório.

Decido.

Da análise da documentação acostada corroboro o entendimento técnico por observar que o estudo apresentado faz apenas conjecturas de “supostas vantagens” advindas com o novo modelo utilizado pela Autarquia, contudo não há qualquer respaldo documental, nem comparação quantitativa e qualitativa entre o modelo tradicional e o atual modelo de gestão de recursos.

Ressalte-se que o estudo técnico de viabilidade econômico - financeira tem por finalidade possibilitar a visualização, através de projeções e números, do real potencial de retorno do investimento em questão.

Diante do exposto, por entender que o documento colacionado aos autos não atende o disposto no item IV do Acórdão 122/2013-1ª Câmara, decido:

1) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que proceda a notificação do atual Diretor Geral do DETRAN/RO, José de Albuquerque Cavalcante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de imposição de multa, nos termos do inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar 154/96 c/c inciso IV do artigo 103 do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, encaminhe a esta Corte de Contas complementação do Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-financeira”, carreando os documentos probatórios do quanto alegado, bem como efetivamente compare o modelo tradicional com o atual modelo de gerenciamento de combustível e manutenção de frotas;

2) De forma a evitar a alegação de cerceamento de defesa, deve o Departamento da 1ª Câmara encaminhar, junto com esta decisão, cópia do relatório técnico acostado às fls. 614/617;

3) Apresentada a documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, retornando-o concluso.

4) À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do feito, espedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1519/2013 (APENSOS N. 4271/12, 4434/12, 0808/12, 2053/12, 2380/12, 2991/12, 3329/12, 3785/12, 4182/12, 5256/12, 5275/12, 0215/13, 0287/13)

INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO

CPF N. 012.420.831-20;

À ÉPOCA, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

JOÃO BATISTA DE LIMA

CPF N. 030.658.202-34

CONTADOR

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 122/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996.

1. A prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal de peças informativa de natureza contábeis.

2. Ocorre, porém que as Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Defensoria Pública do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dr. José Francisco Cândido – à época, Defensor Público-Geral, exercício de 2012, CPF/MF n. 012.420.831-20; João Batista de Lima, à época, Contador CPF/MF n. 030.658.202-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

a) DA RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL:

1 - Infringência à alínea "d" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, devido ao não envio ao TCERO do Inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (Anexo TC-13);

2 - Infringência à alínea "e" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, devido ao não envio do Inventário físico-financeiro dos bens móveis em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (Anexo TC-15).

3 - Infringência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, em virtude da não apresentação do "expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior" sobre os relatórios e pareceres do controle interno;

II - DETERMINAR ao atual responsável pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia que, doravante, encaminhe o "Pronunciamento da Autoridade Superior", nos termos do art. 49 da Lei Complementar n. 154/1996;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste decisum, na forma do art. 24 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOE aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável, pela Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe, ainda, que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURTI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Procurador do Ministério Público de Contas

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3849/2014/TCE-RO.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 137/2014 - PLENO.

Quitação de Débito.

REQUERENTE: Aroldo Machado de Lima - Membro da Comissão de Recebimento de Serviços e Peças do Município de Chupinguaia.

CPF nº 692.280.512-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00296/15

EMENTA: Parcelamento de Débito. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Pagamento da Multa aplicada no item V do Acórdão nº 137/2014 - PLENO. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Apensamento ao Processo nº 2981/2009/TCE-RO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa imputada ao Senhor Aroldo Machado de Lima - Membro da Comissão de Recebimento de Serviços e Peças do Município de Chupinguaia, através do item V do Acórdão nº 137/2014 - PLENO, prolatado no Processo nº 2981/2009/TCE-RO.

2. O Senhor Aroldo Machado de Lima encaminhou a este Tribunal, através dos requerimentos protocolizados sob os nos 06797/2015, 08484/2015, 10031/2015 e 11688/2015, cópia dos comprovantes de pagamento realizados, da multa imputada no Acórdão nº 137/2014 - PLENO, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 43, 47, 50 e 55 dos autos.

3. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 61/62, que constatou que a multa foi recolhida a menor em R\$24,47 (vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item V do Acórdão nº 137/2014 - PLENO, ao Senhor Aroldo Machado de Lima, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Aroldo Machado de Lima encaminhou comprovantes de pagamento no valor de R\$1.908,29 (um mil, novecentos e oito reais e vinte e nove centavos), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI-TCE-RO, referente à multa a ele imputada através do item V do Acórdão nº 137/2014 - PLENO.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$24,47 (vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nos 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Aroldo Machado de Lima, CPF nº 692.280.512-72, Membro da Comissão de Recebimento de Serviços e Peças do Município de Chupinguaia, da multa imputada no item V do Acórdão nº 137/2014 - PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 2981/2009/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 12221/2015

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade em face do Pregão Eletrônico nº 34/2015

RESPONSÁVEL: Josemar Beatto – Prefeito Municipal  
CPF nº 204.027.672-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO Nº 00294/15-DM-GCFCS-TC

EMENTA: Comunicado de Irregularidade. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Aquisição de Pneus para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Possível irregularidade. Baixa materialidade do objeto licitado. Inviabilidade de apuração. Arquivamento.

/.../

12. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar o arquivamento do presente Comunicado de Irregularidade, sem análise de seu conteúdo, relacionado à possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 34/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, tendo por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, diante da ausência de relevância, materialidade, oportunidade e expressividade econômica que motivem a atuação desta Corte de Contas nos fatos relatados;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, encaminhando-a, em seguida, ao Gabinete da Ouvidoria para que seja promovido o arquivamento deste Comunicado de Irregularidade, após o devido conhecimento da Comunicante sobre o teor da decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03471/15-TCE/RO [e].

UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO.

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015.  
RESPONSÁVEL: FÁBIO PATRÍCIO NETO – PREFEITO MUNICIPAL;  
ANA MARIA DA SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00228/15

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO QUADRO DE VAGAS; NÃO PREVISÃO DA DATA PARA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME; FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AS PROVAS PRÁTICAS DE MOTORISTA; NECESSIDADE DE AJUSTES NO ITEM 15.14. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA COM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. DM-GCVCS-TC 0190/15. SUSPENSÃO DO CURSO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS DE DEFESA. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Diante do exposto, considerando que remanesce apenas a necessidade dos ajustes no Quadro Demonstrativo que elenca os cargos e as quantidades de vagas disponíveis no referido edital, corroborando o entendimento do Corpo Técnico, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO/2004 c/c 108-A, §1º, do Regimento Interno, Decido:

I. Revogar a Tutela Inibitória determinada por meio do item I da DM-GCVCS-TC 0190/15, de 08.09.2015, no sentido de possibilitar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, Prefeito Municipal de Cujubim/RO, e a Senhora ANA MARIA DA SILVA, Secretária Municipal de Administração e Finanças, a continuidade do procedimento do Edital de Concurso Público nº 001/2015, condicionado à adoção das medidas abaixo dispostas, no prazo de 15 (quinze) dias contados do conhecimento desta Decisão, quais sejam:

a) encaminhem a esta Corte de Contas as publicações das erratas com as retificações efetivadas no edital - com a atualização das datas das futuras etapas considerando o tempo em que ficou suspenso o procedimento - pelos mesmos meios em que foi publicado o Concurso Público 001/2015, em atendimento ao art. 22, I, "b", da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO/2004;

b) corrijam e encaminhem a este Tribunal o Quadro Demonstrativo que elenca os cargos e as quantidades de vagas disponíveis no Concurso Público 001/2015, inserindo o número correto de 25 vagas para Pedagogo Séries Iniciais (área urbana e/ou rural) e 14 para Agente de Endemias, com fulcro no art. 19, I, "b", da IN 13/TCER-2004.

II. Alertar o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal de Cujubim/RO, e a Senhora ANA MARIA DA SILVA, Secretária Municipal de Administração e Finanças, de que o descumprimento das determinações e/ou a não implementação das medidas, presentes das letras "a" e "b" do item I desta Decisão, antes da reabertura do procedimento do Concurso Público 001/2015, ensejará a aplicação da sanção presente no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais cominações legais;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal de Cujubim/RO, e à Senhora ANA MARIA DA SILVA, Secretária Municipal de Administração e Finanças, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Após a juntada aos autos dos documentos apresentados pela Administração Municipal de Cujubim/RO, na forma citada no item I, letras "a" e "b", desta Decisão; e, considerado que a Unidade Técnica já se posicionou conclusivamente neste feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação da forma regimental;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4183/2015

INTERESSADO: Município de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 63/2015 – contratação de empresa especializada em serviço de informática  
REPRESENTANTE:

DVC Informática LTDA – CNPJ nº 05.593.138/0001-65

RESPONSÁVEIS: 1. Rosângela Lucia da Silva, Pregoeira, CPF 390.709.722-04

2. Luiz Ademir Schock, Prefeito de Rolim de Moura, CPF 391.260.729-04

3. Robson Santana Pinto, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, CPF 514.839.391-20

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 141/15

Ementa: Representação. Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 63/2015. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de informática. Alegação de restrição à competitividade. Exigência editalícia aparentemente inadequada quanto à qualificação técnica – extrapolação do limite legal para exigência de experiência anterior. Demais apontamentos tidos por aparentemente imprecidentes. Constatação de outras gravíssimas irregularidades capazes de comprometer seriamente a lisura da disputa e até mesmo a regular execução do objeto. Suspensão imediata. Prazo fixado para correções. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para exame.

Trata-se de representação interposta pela empresa DVC INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.593.138/0001-65, pessoa jurídica de direito privado, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela administração de Rolim de Moura na condução do edital de Licitação nº 63/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na modalidade ASP (Application Service Provider), transferência de conhecimento em gestão de tributo municipal, com vistas à disponibilização e utilização da Nota Fiscal Eletrônica, e apoio técnico especializado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda.

2. Resumidamente, a representante pontuou as seguintes irregularidades:

3. a) Irregular exigência de comprovação de aptidão de desempenho semelhante ou idêntico ao objeto da licitação, especificamente acerca do item 18.7 do edital, o que, segundo a Representante, restringiria a participação dos interessados, violando os artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. Para melhor entendimento, opta-se por transladar o referido item, in verbis:

18.7 – Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado afirmando a capacidade técnica/operacional da empresa e que prestou serviço idêntico ao objeto desta licitação, atestando que cumpriu todas as fases do processo e entregou todos os atos jurídicos e administrativos fruto do sucesso final deste objeto, se pública constando o número do processo administrativo a que deu origem o Atestado.

4. b) Ilegalidade quanto à ausência de preços (unitário ou total) devidamente especificados nas planilhas constantes no termo de referência. O anexo VIII do edital demonstra a especificação do objeto licitado e o valor de mercado. Entretanto, não teria havido composição detalhada do custo unitário, conforme podemos ver a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA NA MODALIDADE ASP (APPLICATION SERVICE PROVIDER), TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EM GESTÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAL, COM VISTAS À DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA E DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, E APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO				
	1.2- IMPLANTAÇÃO	SERV	01	6.400,00	6.400,00
	1.2- TREINAMENTO	SERV	01	6.750,00	6.750,00
	1.3 OPERACIONALIZAÇÃO	MÊS	12	23.150,00	277.800,00
<b>TOTAL</b>					<b>290.950,00</b>

5. Desse modo, alega a representante, infringência ao artigo 38, I, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, "por deixar de demonstrar a metodologia adotada instruída com memória de cálculo dos valores e insumos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores relacionados à composição de custos que reflete na ausência de planilha de composição de custos".

6. c) Irregularidade da exigência de certificação ISO como critério de participação, conforme se poderia observar no item 04 (pág. 20) do Termo de Referência do instrumento convocatório:

ANEXO 1- Termo de Referência

#### 04 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DA SOLUÇÃO

Disponibilidade de um Data Center com Alta Performance e Balanceamento de Carga, disponível durante as 24 horas dos 7 dias da semana, com reconhecidos critérios de segurança física (proteção contra fogo, fornecimento ininterrupto de energia, proteção contra água e proteção contra furto) e segurança tecnológica (detecção de invasão) de forma que atenda o disposto nos itens 9. 1, 9.2. 1, 9.2.2, 9.2.3, 1 0.5, 1 0.7. 1 e 1 0.7.2 da NBR - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ISO/IEC 27002/2005.

7. A representante alega que a norma técnica ABNT ISO/IEC 27002/2005 foi cancelada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, e que não deve ser mais utilizada por nenhuma empresa.

8. Acrescenta que a exigência de ISO resulta em direcionamento da competitividade do certame para pouquíssimas empresas do mercado, e consequentemente na exclusão de empresas aptas em participar do certame, o que afronta o art. 3º da Lei 8.666/93.

9. d) Irregularidade na exigência de assessoria jurídica para apoio técnico remoto para elaboração e atualização da legislação. Tal exigência encontra-se no item 8 (pág. 47/48) do Termo de Referência do presente edital:

ANEXO 1- Termo de Referência

#### 08 -ASSESSORIA JURÍDICA

Deverá ser prestados serviços de apoio técnico remoto especializado para a elaboração e atualização da legislação que irá amparar o sistema informatizado de registro de serviços e apuração do ISSQN, que será conduzido pelo Município com o apoio de Assessores Jurídicos da licitante vencedora.

10. A representante afirmou não ser crível que as empresas de licenciamento de software tenham de ter corpo jurídico em seu quadro funcional para poder participar de licitação de natureza voltada a tecnologia da informação.

11. Argumentou que a referida exigência é completamente desarrazoada, pois "os serviços de revisão das leis tributárias municipais devem ser desempenhados pelo corpo jurídico do município, ou através de contratação específica pelo poder público, mas não agregar objetos de tecnologia da informação com serviços jurídicos diante de aparente distinção".

12. Por fim, reputou que a exigência da prestação de serviços de assessoria jurídica por empresa de licenciamento é ilegal, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por restringir a competitividade.

13. e) No tópico V de sua peça, a representante alega que o edital de licitação apresentaria cláusulas manifestamente incompreensíveis, gerando confusão e incerteza quanto a alguns itens.

14. f) No item VI da representação, informa que o edital careceria de informações básicas como o prazo para a conversão /migração, e customização de dados, hora técnica, manutenção mensal e que não é possível saber ao certo se serão realizadas pelo município ou pela licitante vencedora.

15. Acrescenta que é fundamental a previsão de parâmetros concretos para que inexista margem de subjetividade, sobretudo, para que não se imponha às licitantes qualquer penalização por atrasos de execução de serviços.

16. Empreendida perfunctória análise aos apontamentos noticiados, a Unidade Técnica concluiu que a presente licitação apresenta irregularidades que obstarão seu regular prosseguimento. Ademais, propôs a adoção das seguintes providências:

I – Suspensão expedita do Pregão Eletrônico nº 63/2015, levado a cabo pelo Poder Executivo do município de Rolim de Moura/RO, uma vez que, se concluído, consumir-se-ão ilícitos;

II – Em prestígio ao devido processo legal – e seus desdobramentos –, chamem-se os responsáveis, a fim de apresentarem, querendo, razões de justificativa, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas;

17. Registra-se que a data inicialmente prevista para a sessão de abertura era o dia 16/10/2015, contudo, foi prorrogada para o dia 29/10/2015. Assim, vieram os autos para manifestação desta Relatoria.

É o relatório.

18. O Corpo Técnico manifestou concordância com todos os apontamentos objeto da Representação, motivo por que propôs encaminhamento pela interrupção do certame.

19. Concorde-se em parte com essa análise. A licitação, de fato, não pode prosseguir tal como se apresenta, porém, apenas uma das supostas irregularidades noticiadas é procedente.

20. A fase de qualificação técnica parece prever a exigência de atestado de execução anterior de objeto idêntico ao que se licita, o que afronta o limite da discricionariedade legal sobre o assunto – já que a Lei de Licitações autoriza exigência de experiência anterior com características similares ao objeto pretendido.

21. Na verdade, o subitem que trata dessa fase neste edital foi enxertado no tópico relacionado às condições de pagamento (item 18). Na parte específica da habilitação (item 13), absolutamente nada há sobre a qualificação técnica.

22. Essa constatação já revela a desordem desse edital. Além disso, há menções a anexos inexistentes e trechos de obrigações totalmente desconectadas ao objeto. Mas o mais grave é a inaptidão do Termo de Referência para fornecer as informações necessárias à elaboração das propostas e para prever condições mínimas de sustentação para a solução adequada.

23. É necessário um esforço fora do comum para compreender o que realmente a administração intenta com esse objeto. Após várias releituras das obrigações da futura contratada e dos objetivos pretendidos, chega-se à conclusão de que o município deseja a implantação de um software para utilização de nota fiscal de serviços eletrônica, o treinamento de servidores e o apoio para operacionalizar a solução e, inclusive, para gerir quaisquer instrumentos e procedimentos relacionados à arrecadação tributária municipal.

24. A descrição das tarefas envolvidas em cada etapa é praticamente inexistente. À exceção do treinamento (que foi dimensionado conforme quantidade de servidores e tempo de duração), a implantação deverá ocorrer conforme cronograma de atividades a ser entregue pela empresa após a contratação e o “apoio técnico e jurídico” não conta com absolutamente nenhuma referência de execução.

25. O Termo de Referência não fornece nenhum dado das condições que serão encontradas no município e que afetarão decisivamente a composição dos custos. Há exigência de que a empresa deva se responsabilizar pela migração de dados e alimentação do sistema, porém, é impossível saber, apenas pela leitura do edital, qual o quantitativo dessas informações a serem migradas nem a condição em que se encontram. Certamente se parte da premissa de que a licitante conhece a fundo o contexto em que se encontra a municipalidade.

26. Além disso, o edital agrega serviços extremamente complexos e de extrema dificuldade de aferição de sua execução – que é o “apoio técnico e jurídico” relacionado ao sistema e aos procedimentos de arrecadação. Diferentemente do alegado pela Representante, defendendo que até seria possível a união num mesmo objeto das parcelas relacionadas ao fornecimento do software e de serviços afetos a apoio quanto a eventuais mudanças e formulações dos instrumentos legais e normativos que viabilizarão a informatização da emissão das notas fiscais, desde que essa segunda parcela não seja a principal e que seja autorizada a subcontratação. Desfecho diferente teria uma eventual pretensão de se contratar serviços extensivos a todo o conjunto da atividade arrecadatória do ente, extrapolando os procedimentos afetos à própria informatização (o que obrigaria a contratação apartada dos objetos).

27. Não se pode negar que a implantação de um sistema de T.I. num órgão causa interferências em processos de trabalho consolidados e muitas vezes já regulamentados por lei ou atos normativos. O ideal, obviamente, que a administração pudesse lidar com essas mudanças autonomamente, todavia, ante a insuficiência de pessoal para dar cabo a essa condução, não se antevê ilegalidade na execução indireta desses serviços.

28. O que não é permitido, no entanto, é licitar a mera disponibilidade da mão de obra, a fim de que a gestão possa contar com funcionários à sua inteira disposição para demandar qualquer natureza de serviço. Tal como está o edital, totalmente lacunoso quanto a essa parcela, é presumível que

essa será a sistemática de execução, mormente porque o pagamento está formatado para se dar em parcelas mensais durante toda a vigência do contrato.

29. Há mais. Também não se consegue descobrir a forma de cessão do software pretendido – se locação, se licença perpétua, se cessão da propriedade. Não há nada no edital que obrigue a contratada a ceder código fonte e documentação do sistema.

30. Qualquer que seja a forma de fornecimento da solução contratada (que deve ser preferencialmente a cessão de sua propriedade) deve ser justificada no processo, tudo para que a administração não se veja refém deste ou daquele modelo de ferramenta de T.I.

31. Finalmente, quanto aos demais apontamentos registrados pela Representante, tenho-os por impertinentes.

32. Segundo a empresa, o edital teria falhado ao deixar de apresentar planilha de decomposição de todos os custos unitários. Porém, houve menção, no anexo VIII, a todos os três itens que compõem o objeto (implantação, treinamento e operacionalização). Decompor os preços para além desse fracionamento obrigaria a licitante a indicar seus custos de mão de obra, tributos e outros custos diretos e indiretos, o que é incompatível com a execução não presencial do objeto – como parece ser o caso.

33. O vício que acomete a planilha de preços, na verdade, é reflexo da grave falha relacionada à ausência das condições essenciais da execução do objeto, como já apontado acima. Sem o detalhamento da execução, é impossível a qualquer licitante sem familiaridade com a gestão de Rolim de Moura, formular sua proposta de preços.

34. Também a alegação de que a administração exigiria certificação ISO como critério de habilitação é improcedente. O edital apenas exige que o Data Center, a ser empregado na execução do contrato, atenda a requisitos de segurança indicado em alguns itens de uma dada NBR da ABNT. Em vez disso, o edital poderia ter simplesmente descrito os tais requisitos de segurança sem fazer referência à norma, o que estaria igualmente correto. E vê-se de plano que não se trata de requisito habilitatório, o que seria flagrantemente irregular, mas de condição contratual, além do que nenhuma exigência há quanto à apresentação da certificação (nem para participar da licitação nem para dar cumprimento ao contrato).

35. Mesmo quase totalmente improcedentes os apontamentos apresentados pela Representante, ficou claro que este Edital, genericamente, não reúne condições mínimas para dar suporte a uma contratação de objeto tão complexo e de importância capital à gestão municipal.

36. Portanto, deve a licitação ser suspensa e assim permanecer até que os responsáveis se empenhem em reformular suas condições – o que implicará a adoção de medidas consistentes de planejamento e uma análise das soluções disponíveis no mercado nacional para a demanda. Nesse sentido, recomenda-se a utilização, no que couber, da Instrução Normativa n. 4/2014, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, órgão do Governo Federal, que é uma excelente referência quanto às preocupações e requisitos mínimos incidentes nas contratações relacionadas à Tecnologia da Informação.

37. Notifiquem os responsáveis para que seja comprovada a suspensão imediata do certame, no prazo de dez dias, e, em prazo razoável (não superior a trinta dias) informem a esta Corte o encaminhamento definitivo deste certame – se anulado ou revogado, em caso de desinteresse no prosseguimento da licitação, ou se reformulado, caso tenham interesse em promover os ajustes necessários.

38. Tendo em vista que a atuação fiscalizatória desta Corte se firma para o objeto pretendido, qualquer edital substitutivo a este deve ser imediatamente encaminhado a esta Corte antes de iniciada a fase externa (estando sua eventual publicação condicionada à autorização desta Corte).

39. Depois de expedidas as notificações, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Em 26 de outubro de 2015

Paulo Curi Neto  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1969/2012  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: ELIELSON ANDRADE LOURENÇO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 740/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO DE 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Demonstrada a perfeita entrega dos documentos que instruem a prestação de contas consoante ao que preconiza a IN n. 13/2004-TCER.

2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, Senhor Elielson Andrade Lourenço – Secretário Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé-RO, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando-se, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - DAR CIÊNCIA, via diário oficial eletrônico, desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Procurador do Ministério Público de Contas

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1581/2009 – TCE/RO  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE THEOBROMA – IPAMTHE.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008 – QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 15/2015- 2ª CÂMARA.  
INTERESSADO: WILSON DE SOUZA NUNES – Ex-Superintendente do IPAMTHE. CPF: 664.880.796-20.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00229/15

SUMÁRIO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE THEOBROMA – IPAMTHE. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. ACÓRDÃO Nº15/2015 – 2ªCÂMARA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR WILSON DE SOUZA NUNES. PAGAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, dar-se-á concessão da quitação da multa e baixa de responsabilidade em favor do Senhor WILSON DE SOUZA NUNES - CPF: 664.880.796-20. Posto isto, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de WILSON DE SOUZA NUNES - CPF: 664.880.796-20, na qualidade de Ex-Superintendente do IPAMTHE, referente a multa consignada no item II do Acórdão nº15/2015 – 2ª CÂMARA, prolatado em sede do Processo nº 1581/2009/TCE-RO, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), cujo o montante atualizado corresponde à R\$ 2.096,78 (dois mil, noventa e seis reais e setenta e oito centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual por meio do DARE e não ao FDI/TCER, que após o seu processamento será repassado ao FDI/TCE-RO, considerando que no DARE consta o código de receita 5511 – Dívida Ativa não Tributária "Multa TCE-RO";

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor WILSON DE SOUZA NUNES - CPF: 664.880.796-20, na forma do item I desta Decisão;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao interessado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de cumprimento;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 11994/2015  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena  
ASSUNTO: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2015 – Aquisição de fotocópias  
REPRESENTANTE: Copiadora Roriz Ltda.  
CNPJ nº 22.882.427/0001-01  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Prefeito Municipal  
CPF: 591.002.149-49  
Márcia da Silva Alves Barbosa – Pregoeira do Município  
CPF: 604.455.802-91  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00295/15-DM-GCFCS-TC

EMENTA: Representação. Licitação. Poder Executivo do Município de Vilhena. Pregão Eletrônico nº 123/2015. Aquisição de fotocópias. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório. Juízo de Admissibilidade. Requisitos atendidos. Conhecimento. Pedido de tutela antecipatória para suspender o certame. Inexistência dos requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar. Autuação da Representação. Encaminhamento do feito ao Controle Externo para análise.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Copiadora Roriz Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 123/2015, que tem por objeto a aquisição de fotocópias para atender as necessidades das Secretarias integrantes do Poder Executivo do Município de Vilhena, com valor inicialmente estimado de R\$405.270,00, cuja abertura do certame ocorreu no dia 25.6.2015.

2. A documentação pertinente à Representação em referência foi protocolada nesta Corte de Contas em 14.10.2015, sob o nº 11994/2015, e encaminhada ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos da Resolução nº 176/2015, que altera o fluxograma de Macro processos e Processos desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 146/2013.

3. Em suas alegações iniciais, a Representante afirma que logrou-se vencedora do resultado desta licitação e que, praticamente 60 (sessenta) dias após a apresentação dos documentos habilitatórios, o Poder Executivo de Vilhena decidiu desclassificá-la e convocar a segunda colocada, sob o fundamento de infringência aos itens 2.2, § 5º, e 2.3, § 5º, do Edital.

4. Esclarece que tais itens tratam sobre a forma de execução dos serviços, horário, local e prioridade no atendimento para as fotocópias da Prefeitura, o que deve ser aferido por ocasião da contratação, e não antes, de modo que seria irregular a desclassificação com fundamento em tais itens.

5. Acrescentou que aparentemente, pelos argumentos utilizados, a intenção da autoridade competente seria desclassificar a empresa vencedora com base no § 4º do item 2.2, que exige da contratada que mantenha local fora do paço municipal para atender eventuais demandas excedentes de cópias. Justificou que essa exigência seria ilegal, inadmissível e atentatória ao princípio da igualdade, além de conter redação dúbia e restringir a competitividade entre empresas que não possuem sede dentro dos limites territoriais do município.

6. Diante disso, a inicial requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2015 e o reconhecimento da ilegalidade ora apontada, com a

determinação para que o Poder Executivo Municipal habilite a Representante.

É o necessário.

7. De início, devo observar que a peça inicial, muito embora esteja descrita como denúncia, possui natureza jurídica de Representação, pois fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (sem destaque no original).

8. Assim, em juízo prévio, verifco que a Representação formulada pela Empresa Copiadora Roriz Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 123/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, objetivando a aquisição de fotocópias, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual deverá ser autuada pelo Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas.

9. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, não reconheço presentes os requisitos que autorizam a sua concessão neste momento. A Empresa Representante, mesmo sabendo que não cumpria com as cláusulas editalícias, participou do certame e ofereceu lances de preços, deixando de impugnar o edital e de oferecer Representação a esta Corte de Contas, o que foi levado a efeito somente após o resultado da licitação, com a declaração de vencedora da ora Requerente e sua consequente desclassificação por não atender aos requisitos do edital.

9.1 O instrumento convocatório foi publicado pela Administração Municipal em 10.6.2015 e a abertura da sessão ocorreu na data de 25.6.2015, sendo que somente agora, aproximadamente 120 (cento e vinte dias) após a publicação do edital, houve a insurgência da Copiadora Roriz quanto aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 123/2015, fato este que demonstra a inexistência de um dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, qual seja, o perigo da demora.

10. Dessa forma, não reconhecendo presente, neste primeiro momento, o periculum in mora para fundamentar a concessão de tutela antecipatória, assim DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de medida cautelar contido na Representação formulada pela Empresa Copiadora Roriz Ltda., que noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2015, cujo objeto é a aquisição de fotocópias para atender as necessidades das Secretarias Municipais integrantes do Poder Executivo do Município de Vilhena, diante da inexistência de um dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, qual seja, o perigo da demora;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que proceda a autuação da presente documentação, da seguinte forma:

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2015 – AQUISIÇÃO DE FOTOCÓPIAS

REPRESENTANTE: COPIADORA RORIZ LTDA.

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Prefeito Municipal

CPF: 591.002.149-49

Márcia da Silva Alves Barbosa – Pregoeira

CPF: 604.455.802-91

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que, após autuação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Regional de Controle Externo em Vilhena para análise técnica, podendo o Controle Externo realizar as diligências necessárias à instrução dos autos;

IV – RESSALTAR, desde já, que a referida Representação está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “b”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

V – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

GCFCS - Porto Velho, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

##### CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 057/TCE-RO/2009, CONVOCA O CONSELHO DA MEDALHA DO “MÉRITO DE CONTAS” para reunir-se logo após a Sessão Ordinária do Pleno no dia 29.10.2015 (quinta-feira), bem como, com base no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Extraordinária Administrativa também no dia 29.10.2015 (quinta-feira), após a Reunião do Conselho da Medalha do “Mérito de Contas”, a fim de tratar do Processo n. 04180/15, cujo objeto é Proposta de Resolução para regulamentar o art. 7º da Lei Complementar n. 765/14.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

PORTARIA Nº 832, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 02001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1423	3.3.90.35	32.000,00	1422	4.4.90.52	70.000,00
1423	3.3.90.39	38.000,00			
<b>TOTAL</b>		<b>70.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>70.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

#### PORTARIA

Portaria n. 834, 23 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 302/2015/SPJ, de 16.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Assessor Técnico, cadastro n. 990565, para, no período de 19 a 23.10.2015, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretário de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.10.2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

#### PORTARIA

Portaria n. 835, 23 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0525/SGCE, de 21.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 816, de 16.10.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1016 - ano V, de 20.10.2015, que designou servidores para realizarem Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Vilhena (incluindo Fundos Municipais) e Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) no período de 4 a 8.11.2015 (...)."

LEIA-SE: "Art. 1º (...) no período de 9 a 25.11.2015 (...)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 836, 23 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0526/SGCE, de 22.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 620, de 10.8.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 973 - ano V, de 17.8.2015, que designou servidores para realizarem Auditoria Operacional Coordenada sobre as Instalações e Equipamentos de Escolas Públicas de Ensino Fundamental.

ONDE SE LÊ: "Art. 2º (...) Término: 30.9.2015 (...)."

LEIA-SE: "Art. 2º (...) Término: 30.11.2015 (...)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2015/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 10 de novembro de 2015, com data prevista para início do estágio em 16 de novembro de 2015, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF título de eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

- a) cumpriu no mínimo 50% do curso;
  - b) não está no semestre de conclusão do curso;
  - c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;
- X – Histórico escolar, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não emprego público
- II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- III – Declaração de residência;
- IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
- VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

#### PORTO VELHO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**  
**Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas**  
**Telefone (69) 3211-9019/3211-9068**

#### ADMINISTRAÇÃO

23º	LEILANE COSTA MITOZO
24º	MAIARA REIS BARROS
25º	BRENDA PEREIRA SOARES
26º	VALESSA GAMA SILVA
27º	GABRIELA BATISTA MITOSO

#### DIREITO

51º	SARA RUTH MOURA DE SOUSA
52º	JOLMAR FARIA RIBEIRO FILHO
53º	POLIANA FREITAS DOS SANTOS
54º	SARATIELI RODRIGUES CARVALHO
55º	GABRIELA SOARES
56º	RENATA DE SOUSA SALES

**ENGENHARIA FLORESTAL**

3º	IGOR SÉRGIO DE JESUS DIAS
----	---------------------------

**PEDAGOGIA**

3º	JULIANY IRIS DIONIZIO FILGUEIRA
----	---------------------------------

**VILHENA**

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena  
Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América  
Cep 76.980-970  
Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

**DIREITO**

Classificação	Nome
2º	ROSILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ERDMANN

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA  
Secretária de Gestão de Pessoas

---